
OBSERVAÇÕES DA MLGTS AO PROJECTO DE FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1. Objecto das presentes Observações

- 1.1. Em 15 de Maio de 2008 a Autoridade da Concorrência publicou o Comunicado n.º 4/2008 no respectivo sítio Internet, nos termos do qual lança a consulta pública 1/2008 sobre o Projecto de Formulário de Notificação de Operações de Concentração (“Projecto” ou “Projecto de Formulário”) e convida todos os interessados a enviarem as suas Observações nos 30 dias úteis seguintes.

Em conformidade, a Sociedade de Advogados *Moraís Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, RL* (“MLGTS”) vem apresentar as suas Observações ao mesmo, esperando que a sua contribuição possa ser útil à Autoridade. O presente texto foi preparado pelo Grupo Profissional de Direito Comunitário e da Concorrência, que desenvolve regularmente um volume significativo de trabalho em sede de operações de concentração nacionais, comunitárias e notificáveis noutras jurisdições.

- 1.2. Cinco anos volvidos sobre a criação e entrada em funcionamento da Autoridade da Concorrência, por um lado, e da entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência), por outro, a reflexão sobre o balanço global da aplicação da mesma Lei e a ponderação da introdução de alterações revestem-se de especial acuidade.
- 1.3. Neste âmbito, a MLGTS gostaria, antes de mais, de felicitar a Autoridade pela iniciativa de rever o Formulário de Notificação actualmente em vigor¹ (“Formulário de Notificação”) e de promover a consulta pública do Projecto de revisão do mesmo, atenta a sua importância no que respeita aos procedimentos de controlo das operações de concentração entre empresas.
- 1.4. O presente texto encontra-se dividido em quatro partes: em primeiro lugar tecem-se, no capítulo 2, um conjunto de considerações preliminares. Em segundo lugar é apresentada, no capítulo 3, uma análise ponto por ponto do Projecto de Formulário,

¹ Publicado em anexo ao Regulamento 2/E/2003, do Conselho da Autoridade, de 3 de Julho de 2003, constante do Aviso n.º 8044/2003 (2ª série) da Autoridade da Concorrência, que foi publicado no Diário da República II Série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003, páginas 11148 e seguintes.

fazendo referência, quando relevantes, a exemplos de outras ordens jurídicas. Quando oportuno, são apresentadas sugestões resultantes da prática da MLGTS em sede de procedimentos de controlo de concentrações, que visam auxiliar a Autoridade na compreensão das dúvidas que se podem suscitar na perspectiva do “utilizador” do Formulário. No capítulo 4 são apresentadas as notas finais. Por fim, junta-se, como **Anexo n.º 1** ao presente documento, uma versão *mark-up* do Projecto de Formulário, a qual incorpora as sugestões concretas de modificação que foram sendo efectuadas ao longo do Capítulo 3. De modo a facilitar uma leitura sistematizada optou-se por alternar a Proposta de Formulário da Autoridade com a Proposta de Formulário da MLGTS, com as diferenças realçadas com sublinhado.

2. Considerações preliminares

- 2.1. Em primeiro lugar, a reflexão sobre a modificação do texto actual do Formulário de Notificação e sobre as alterações a introduzir deve tomar em consideração a evolução substancial que ocorreu nos últimos cinco anos na cultura de concorrência em Portugal e as especificidades da Lei da Concorrência.

Com efeito, quando o Conselho da Autoridade adoptou o Regulamento 2/E/2003, cujo Anexo consiste no formulário de notificação actualmente em vigor, a cultura de concorrência em Portugal não se encontrava ainda consolidada e o procedimento de controlo de concentrações era ainda desconhecido – ou desrespeitado – por alguns agentes económicos. Actualmente existe um conhecimento generalizado da existência e, muitas vezes, também da importância, deste procedimento.

Em consequência, em nossa opinião, mais do que introduzir novas práticas, convirá que o texto do novo Formulário “afine” o tipo de informação solicitada nesta fase inicial do procedimento de controlo das operações de concentração e, quando possível, simplifique as tarefas de recolha e sistematização da informação por parte das entidades notificantes.

- 2.2. Importa também ter em consideração a existência de pelo menos três tipos de factores que condicionam qualquer alteração que se pretenda fazer ao formulário de notificação. Um primeiro, relativo à caracterização da operação como concentração sujeita a notificação; um segundo, sobre a natureza e o volume da informação requerida no formulário bem como sobre o seu carácter obrigatório ou facultativo; e um terceiro, referente aos constrangimentos temporais com os quais as entidades notificantes se deparam ao preparar a notificação de uma concentração.
- 2.3. Desde logo, devemos reconhecer que nem sempre as entidades notificantes têm a certeza desejável quanto à notificabilidade da operação projectada à Autoridade. Tal resulta, as mais das vezes, essencialmente das dúvidas de interpretação do critério da quota de mercado constante do artigo 9.º, n.º 1 al. a) da Lei da Concorrência, sobretudo se os mercados em causa nunca tiverem sido objecto de apreciação pela Autoridade.

- 2.4. Em segundo lugar, é necessário fazer uma ponderação cuidada entre, por um lado, a informação necessária sobre a actividade das partes e os mercados relevantes para a Autoridade realizar a análise do impacto da operação sobre a concorrência e, por outro, o encargo que impende sobre as entidades notificantes para recolher, tratar e apresentar a informação requerida à Autoridade. Devemos também ter em conta que as informações exigidas pelo formulário destinam-se tipicamente a ser aplicadas a um conjunto de operações com determinadas características comuns e que a certeza jurídica que por essa via se pretende obter não deve impedir a existência de um elevado grau de flexibilidade e de adaptação ao caso concreto. Esta questão será retomada adiante de forma mais detalhada a propósito da análise das informações de carácter obrigatório e facultativo previstas no Projecto.
- 2.5. Esta ponderação assume uma especial acuidade na medida em que, em terceiro lugar, a lei portuguesa, ao contrário de várias das suas congéneres na União Europeia, impõe um prazo estrito para a notificação de concentrações (sete dias úteis após a conclusão do acordo ou a comunicação da operação ao mercado, conforme os casos), o que determina uma pressão considerável – e a nosso ver desnecessária, na medida em que a execução da operação está dependente da autorização da Autoridade – sobre as entidades notificantes e os seus mandatários, para apresentar uma notificação o mais completa possível. A este propósito, qualquer acréscimo no volume e/ou complexidade da informação exigida reflectir-se-á necessariamente na capacidade das entidades notificantes para entregar notificações completas, o que poderá, no limite, exigir uma interpretação flexível do prazo de notificação ou das informações necessárias ao preenchimento do formulário, com vista à plena produção de efeitos das notificações apresentadas.
- 2.6. Finalmente, na reflexão sobre as modificações a introduzir ao Formulário de Notificação consideraremos nos capítulos que se seguem, sempre que conveniente, os desenvolvimentos legislativos ocorridos a nível comunitário e internacional, bem como o contexto em que os mesmos se inserem. Em particular, devemos ter em conta que as disposições da Lei da Concorrência relativas ao controlo das concentrações recebem inspiração do anterior Regulamento Comunitário das Concentrações (Regulamento (CE) n.º 4064/89 do Conselho) e que a própria Autoridade recorre normalmente à legislação e jurisprudência comunitárias e à prática decisória da Comissão, pelo que a experiência consolidada da Comissão e dos tribunais comunitários na matéria será certamente muito útil neste contexto.

3. Observações a cada um dos pontos do Projecto de Formulário

Por razões de sistematização, as Observações que se apresentam abaixo seguem a estrutura do Projecto de Formulário para situar a descrição das principais alterações sugeridas para o Formulário constante do Regulamento n.º 2/E/2003. Para maior clareza, as modificações com as quais concordamos não serão enunciadas individualmente. Para uma panorâmica geral e consolidada das concretas sugestões

de modificação apresentadas ao longo do presente capítulo, remete-se para a versão *mark-up* do Projecto de Formulário (cfr. **Anexo n.º 1**).

A) Apresentação da Notificação

- 3.1. Nas alíneas a), b) e c) do ponto 1 A) do Projecto, procede-se à identificação das pessoas ou empresas obrigadas à apresentação da notificação, por referência a diferentes tipos (ou cenários alternativos) de operações de concentração. Relativamente às hipóteses contempladas, entendemos útil incluir (a par de modificações pontuais de redacção que visam clarificar o sentido e alcance das hipóteses em presença) uma nova alínea – alínea d) – na qual se retrata uma configuração alternativa de operação de concentração, válida para os casos em que (i) de A+B com controlo conjunto sobre X se evolui para A+C com controlo sobre X (por negócio que pode ou não envolver apenas B e C) e (ii) de A+B com controlo sobre X se evolui para A+B+C com controlo sobre X. Sugerimos que nestas hipóteses apenas C tenha obrigação de proceder à notificação.
- 3.2. O ponto 2 reflecte o disposto no artigo 31.º, n.º 2 da Lei da Concorrência ao exigir que as notificações referentes à aquisição de controlo conjunto sejam apresentadas por um representante comum das partes, com poderes para enviar e receber documentos em nome das notificantes. Assinalamos a este propósito que nem sempre os interesses das notificantes permitem a existência de um mandatário único, e que em certos casos a designação de tal mandatário poderá mesmo suscitar dúvidas de uma perspectiva de conflito de interesses.

Tendo em conta o disposto a este propósito na Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, sugerimos que o ponto em questão do Projecto salvguarde os casos em que a nomeação de um representante comum possa estar em contradição com as normas que regem o exercício da profissão de advogado.

Salienta-se que, mesmo nesses casos, a admissibilidade de mais do que um representante não é incompatível com a designação de um domicílio único para efeitos de envio e recebimento de documentos em nome das partes notificantes.

B) Forma de Apresentação

- 3.3. A Autoridade propõe que a notificação seja apresentada em número de três exemplares em suporte papel (um original e duas cópias), bem como uma versão da mesma em suporte digital (CD/DVD).

A submissão obrigatória do Formulário de notificação, e respectivos anexos, acrescido de cópias, em suporte papel tem custos ambientais não negligenciáveis. Todos os passos envolvidos na criação e utilização do papel contribuem para perdas ambientais significativas. A este custo acrescem ainda os efeitos ambientais negativos

associados à elaboração das cópias do Formulário de notificação e ao seu transporte e entrega física nos serviços da Autoridade da Concorrência em Lisboa.

Sublinhamos as medidas que têm vindo a ser desenvolvidas pelo Governo, em especial o Ministério da Justiça, neste contexto, com vista à desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais através da aplicação CITIUS, utilizada por magistrados, mandatários e funcionários judiciais².

Neste contexto, e numa óptica de responsabilidade social e ambiental, a MLGTS sugere que o formulário de notificação e respectivos anexos possam também ser apresentados à Autoridade da Concorrência por correio electrónico, com aviso de recepção, ou por telecópia, em alternativa ao modo de apresentação actualmente aceite pela Autoridade. Assim, caso a entidade notificante opte pelo envio da documentação por correio electrónico ou por telecópia deve ficar desobrigada do envio do formulário de notificação e respectivos anexos em suporte papel para os serviços da Autoridade da Concorrência. No entanto, e não descurando a segurança jurídica que se impõe, a entidade notificante deverá numerar sequencialmente todas as folhas do formulário e anexos.

No caso de envio da notificação por correio electrónico, a Autoridade deve considerar que o formulário de notificação deu entrada nos respectivos serviços na data da sua recepção no servidor da Autoridade, sendo importante a este propósito garantir que o servidor permite gerar avisos de recepção electrónicos. Na situação de envio da notificação por telecópia, deve a Autoridade considerar que o formulário de notificação deu entrada nos respectivos serviços na data da recepção completa da notificação e anexos respectivos, atestada mediante o relatório de entrega respectivo produzido pelo equipamento de telecópia do expedidor.

A MLGTS sugere também que esta medida seja aplicável a todas as comunicações subsequentes mantidas pela entidade notificante com a Autoridade da Concorrência no âmbito do procedimento administrativo. Esta iniciativa permitirá inclusivamente facilitar o acesso das notificantes e de terceiros interessados aos documentos constantes do processo, cuja consulta poderá passar a fazer-se através de CD-ROM ou outro suporte electrónico adequado.

Caso a Autoridade opte por não dispensar a obrigação de envio da notificação e anexos em formato papel, sugerimos, de todo o modo, que seja possível enviar o formulário e anexos por correio electrónico ou por telecópia e que a data da recepção do correio electrónico ou da telecópia nos serviços da Autoridade, comprovada pelo aviso ou relatório respectivo seja considerada para efeitos de data de entrada da notificação, permitindo-se que a(s) Notificante(s) envie(m) o original do formulário, respectivos anexos e cópias através de correio registado expedido na mesma data do envio por correio electrónico ou por fax.

² Veja-se, neste contexto, a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

O reconhecimento expresso, pela Autoridade, da possibilidade de entrega de notificações por meios de comunicação “à distância” (*maxime*, por correio electrónico ou por telecópia) não se prende exclusivamente com imperativos de protecção ambiental. O sistema actual – que a proposta de formulário perpetua – ao assentar num mecanismo de apresentação em papel, *in loco*, na sede da Autoridade (sendo, além do mais, esse o factor que desencadeia a produção de efeitos da notificação) introduz um tratamento discriminatório das empresas e/ou mandatários que não têm a sua sede ou domicílio profissional em Lisboa e que aí têm de se deslocar para entregar a notificação ou, no caso de envio por correio, de sacrificar dias do prazo legalmente estabelecido. A ausência de alternativas à apresentação em papel, na sede da Autoridade (questão se prende igualmente com o ponto 16., relativo à produção de efeitos da notificação), cria distorções muitíssimo relevantes ao nível da efectividade do prazo ao dispor das partes para preparação e apresentação da notificação. Por essa razão, cremos que, independentemente da solução a adoptar pela Autoridade quanto à (in)dispensabilidade de documentação em suporte papel, é imperativo consagrar mecanismos alternativos que permitam a todos os administrados, em termos efectivos, dispor de igual prazo para a apresentação da notificação.

- 3.4. Sugerimos também que no caso de os documentos anexos à notificação, o mais das vezes volumosos, estarem facilmente disponíveis na Internet (como é o caso de relatórios e contas e outros documentos relativos a sociedades abertas), não seja necessário apresentar cópias em papel, sendo feita apenas referência no formulário ao *link* para a respectiva página na Internet, a exemplo do que tem vindo a ser aceite pela Autoridade em várias notificações.
- 3.5. De igual forma, sempre que, em virtude de notificações anteriores, a Autoridade disponha de informação relevante para a apreciação de uma nova notificação, as entidades notificantes desta última deverão poder fazer referência à referida informação, bem como dá-la por reproduzida para efeitos do novo procedimento, caso a informação em causa seja adequada, suficiente e actualizada para dar resposta aos pontos em causa do novo formulário, solução plenamente justificada atento o disposto no artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo.
- 3.6. Ainda no ponto 3, o Projecto refere que simultaneamente à apresentação da notificação deverá ser entregue versão não confidencial do formulário e anexos. Pelas razões que de seguida se detalham, sugerimos que a produção de efeitos da notificação não fique dependente da entrega simultânea da respectiva versão não confidencial, e que para este efeito a Autoridade conceda às partes, tal como tem vindo a acontecer em muitos processos, um prazo de até 5 dias úteis para apresentação daquela versão.

Atento o volume de informação exigido pelo actual Formulário, a selecção pelas empresas participantes das informações constantes da notificação que deverão ser consideradas confidenciais exige um esforço de coordenação interna substancial e que muito provavelmente envolverá os mesmos recursos humanos que se encontram

a preparar a notificação. Devemos ter em conta a este propósito que se mantém ainda na Lei da Concorrência o prazo de sete dias úteis após a conclusão do acordo (ou da comunicação ao mercado das operações relativas a sociedades abertas), o que coloca as empresas sob uma pressão considerável para tentar apresentar a notificação (na sua versão confidencial) de uma forma completa.

Atendendo igualmente a que existe um hiato temporal considerável entre o momento em que a notificação é entregue nos serviços da Autoridade e o eventual acesso de terceiros interessados ao processo e, na medida em que estes apenas tomarão conhecimento da notificação através da publicação do respectivo aviso, (para cuja promoção a Autoridade dispõe de 5 dias úteis a partir da data em que a notificação produz efeitos, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência), não vemos qualquer inconveniente, para os interesses de qualquer dos intervenientes, em que o Projecto preveja em alternativa um prazo de 5 dias úteis após a apresentação da notificação para a apresentação da versão não confidencial da mesma.

Milita ainda neste sentido a circunstância de o Projecto passar a exigir, na linha do que dispõe o Formulário CO, que o texto da notificação contenha um resumo da operação notificada, para efeitos de publicação do anúncio a que faz referência o referido artigo 33.º. Desta forma, a Autoridade não terá qualquer dificuldade em promover atempadamente a publicação dos anúncios em causa, mesmo que não disponha ainda da versão não confidencial integral da notificação.

Devemos ter finalmente em conta que, na eventualidade de a versão não confidencial da notificação não ser entregue à Autoridade no prazo acima referido, esta pode sempre exigir a apresentação desse documento, através de um pedido de informação formulado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 34.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

C) Confidencialidade

3.7. O ponto 8 constitui uma inovação face ao formulário actualmente em vigor, na medida em que reconhece expressamente, no seguimento da prática da Autoridade a este respeito, a existência do direito à informação por parte dos terceiros interessados (tal como previsto nos artigos 61.º e 64.º do Código de Procedimento Administrativo) e do direito à informação relativa a procedimentos já findos (nos termos do artigo 65.º do mesmo Código), o que a MLGTS considera muito positivo.

Neste âmbito, a Autoridade cria a expectativa de a concretização desses dois direitos de acesso – o primeiro dos quais abrange um universo de beneficiários que extravasa a categoria dos contra-interessados – vir a ser mais célere que até ao momento presente, o que também é de louvar, em particular se a disponibilização dos documentos do processo passar a ser feita através de CD-ROM ou outro meio electrónico, tal como sugerimos acima.

Já a previsão de que a não identificação de informação como confidencial e a respectiva fundamentação “*poderá implicar a sua disponibilização a terceiros*” nos parece

desnecessária, pelo que sugerimos a sua eliminação, designadamente porque cabe à Autoridade garantir a protecção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais, à luz do artigo 36.º dos seus Estatutos que impõe uma obrigação geral de sigilo³, à semelhança, aliás, do que acontece a nível comunitário com a Comissão⁴.

D) Regras Processuais

- 3.8. À semelhança do previsto no actual Formulário, o ponto 10 do Projecto estabelece que “a informação solicitada deve ser apresentada da forma mais correcta e completa possível”, e merece-nos os comentários que passamos a apresentar.
- 3.9. No que respeita à informação considerada pelo Projecto como de apresentação obrigatória, é de notar que, na prática, a disponibilização de informação *da forma mais correcta e completa possível* implica, em algumas situações devidamente justificadas, que a Autoridade deva proceder a uma interpretação flexível do nível de informação exigido às entidades notificantes. Na verdade, não obstante as diligências destas últimas, por vezes não existem dados, públicos ou privados, sobre os mercados relevantes e é impossível apresentar, com um mínimo de fiabilidade, determinadas informações requeridas pelo formulário. Aliás, a própria redacção do formulário admite esta possibilidade ao referir-se à apresentação da informação da forma “*mais completa possível*”.

Por outro lado, existem casos em que o esforço necessário à apresentação da totalidade da informação requerida pelo formulário se mostra manifestamente desproporcionado face ao reduzido (ou inexistente) impacto da operação sobre a concorrência nos mercados relevantes.

Em vários processos a Autoridade já tem reconhecido e aceite estas limitações, embora nem sempre tal aconteça. Importa sublinhar a este respeito que a nível comunitário estas limitações parecem estar contempladas visto que se prevê expressamente no ponto 1.3., alínea f) do Formulário CO que possa ser solicitado por escrito à Comissão que admita a notificação como completa, apesar de não terem sido prestadas as informações solicitada no formulário de notificação, se tais informações não forem razoavelmente acessíveis, em parte ou no todo⁵.

³ Os Estatutos da Autoridade encontram-se publicados em anexo ao Decreto-Lei 10/2003, de 18 de Janeiro, publicado no D.R. I Série A, n.º15, páginas 251 e seguintes. O artigo 36.º dispõe que “*Os titulares dos órgãos da Autoridade, bem como o seu pessoal, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções e que não possam ser divulgados, nos termos do disposto na lei*”.

⁴ Cfr. o Considerando (16) do Regulamento (CE) n.º 802/2004, de 7 de Abril de 2004.

⁵ Nos termos do segundo parágrafo do ponto 1.3., alínea f) do Formulário CO relativo à notificação de uma operação de concentração (Anexo I ao Regulamento 802/2004), “*A Comissão terá em conta esse pedido, desde que sejam dadas razões para essa impossibilidade e fornecidas as melhores estimativas relativamente aos dados em falta, bem como as fontes para as estimativas. Devem ser igualmente fornecidas indicações, se for possível, quanto ao facto de algumas dessas informações indisponíveis poderem ser obtidas pela Comissão*”.

Pelas razões apontadas, entendemos que em ambos os tipos de situações acima referidos, as entidades notificantes devem dispor da possibilidade de requerer à Autoridade, no texto da própria notificação ou em momento anterior à apresentação desta (designadamente se houver contactos de pré-notificação), através de um pedido expresso, fundamentado e específico, a dispensa do fornecimento de informação requerida pelo formulário. Caso o requerimento preencha os requisitos enunciados, a notificação não deve ser declarada incompleta, ao contrário do que parece resultar do ponto 19 do Projecto.

Sugerimos a este propósito que, caso o tipo de informação não disponibilizada seja absolutamente necessário à análise da Autoridade, o Projecto preveja a aplicação do mecanismo dos pedidos de informação adicionais, à semelhança do previsto no caso da não disponibilização de informação de carácter facultativo (cfr. o ponto 15 do Projecto), designadamente com o propósito de, em conjunto com a Autoridade, as entidades notificantes encontrarem formas alternativas de permitir à Autoridade ter acesso ao conhecimento dos mercados relevantes necessário à sua análise.

Este entendimento não prejudica, de qualquer modo, a possibilidade (diversa da que acima tratámos) de a Notificante requerer, nos termos gerais do procedimento administrativo, uma dilação do prazo para apresentação da informação que não lhe tenha sido possível obter até ao momento da apresentação da notificação.

- 3.10. Ainda no ponto 10 do Projecto, determina-se a necessidade de apresentar a informação solicitada *obedecendo aos itens previstos no Formulário e seguindo, obrigatoriamente, a numeração e secções nele especificadas*. Embora se perceba tal orientação como princípio geral, não podemos deixar de alertar para a eventualidade de, em casos específicos, ser mais adequado e razoável não respeitar necessariamente a numeração prevista no Projecto, em ordem a garantir uma boa sistematização e clareza de exposição. Por exemplo, a resposta ao ponto 5.1. do Projecto (que no fundo se reconduz à análise jus-concorrencial da operação) poderá por vezes ficar melhor inserida logo após a definição dos mercados relevantes que consta dos pontos 4.1. a 4.3. do mesmo Projecto. A ordem de exposição também poderá ser diversa se estivermos perante um grande número de mercados relevantes⁶. Por outro lado, numa perspectiva de sistematização, pode ser mais adequado responder em conjunto aos diversos pontos que versam sobre a definição dos mercados relevantes e relacionados, um pouco à semelhança do que acontece com o preenchimento do actual formulário, em que

⁶ A este propósito, a Comissão no Regulamento (CE) n.º 802/2004 admite que *“As informações solicitadas neste formulário devem ser especificadas utilizando as secções e os pontos do formulário, acompanhadas de uma declaração assinada tal como consta da secção 11 e dos documentos de apoio em anexo. Ao completar as secções 7 a 9 do presente formulário⁶, as partes notificantes são convidadas a examinar se, numa preocupação de clareza, estas secções devem ser apresentadas por ordem numérica, ou se podem ser agrupadas em função de cada mercado individual afectado (ou grupo de mercados afectados)”*.(sublinhado nosso)

geralmente se inverte a ordem de resposta à definição de mercado geográfico e de mercado de produto relevantes (o que é agora corrigido).

- 3.11. Relativamente à informação cuja apresentação é facultativa entendemos que deve ficar a cargo da(s) Notificante(s) a ponderação sobre se a mesma releva ou não para a operação em apreço, e proceder ou não à sua apresentação conforme esse juízo de prognose. De acordo com este entendimento, não é necessário um pedido expresso de dispensa dessa informação (solução preconizada no ponto 12 do Projecto). Ao invés, dever-se-á presumir justificada a dispensa dos elementos em itálico, tal como é já a prática habitual da Autoridade.

F) Produção dos efeitos da notificação

- 3.12. Vale quanto ao ponto 16 do Projecto – na parte em que faz depender a produção de efeitos da formalização da notificação *junto da Autoridade*, – o que ficou dito atrás em 3.3 acerca do tratamento discriminatório (de empresas e mandatários, cujas sedes ou domicílios profissionais não se localizem Lisboa) inerente a uma tal regra. Apela-se aqui, uma vez mais, à necessidade de se consagrarem mecanismos que permitam a formalização da notificação por meios de comunicação à distância (correio electrónico ou telecópia), associados ou não ao envio dos documentos respectivos por correio registado, como forma de garantia de um tratamento igual e não discriminatórios das empresas e seus mandatários, independentemente do local da respectiva sede ou domicílio no território nacional.
- 3.13. Temos dúvidas sobre o alcance do novo ponto 17, que dá a entender que a notificação apenas produz efeitos no “*dia em que o valor correspondente à taxa devida é depositado na conta da Autoridade de Concorrência*”. As entidades notificantes não estão em condições de saber ao certo o dia em que os referidos valores são creditados na conta da Autoridade, o que exigiria que as entidades notificantes tivessem acesso a um extracto da conta da Autoridade, o que não nos parece adequado. Nesta medida, sugerimos que por “*data de pagamento*” se entenda aqui a data da ordem de transferência ou do depósito do montante em causa dada pelas entidades notificantes.
- 3.14. Nada se diz no Projecto quanto ao eventual reembolso da taxa de notificação, designadamente, na eventualidade de a Autoridade considerar que a transacção notificada não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.

A este propósito permitimo-nos lembrar que o novo regime espanhol sobre controlo das operações de concentração de empresas⁷ (cujos limiares para desencadear a

⁷ Ley 15/2007, de 3 de Julio, de Defensa de la Competência e Real Decreto 261/2008, de 22 de Fevereiro, que aprova o *Reglamento de Defensa de la Competência*.

obrigação legal de notificação prévia⁸ são muito superiores aos portugueses prevê expressamente que a autoridade de concorrência espanhola (*Comisión Nacional de la Competencia*) devolva a taxa de notificação sempre que:

- (i) a operação notificada não seja qualificada como uma operação de concentração;
- (ii) não estejam preenchidos os critérios de notificação; ou
- (iii) a notificação seja remetida à Comissão Europeia.

O regime espanhol prevê igualmente que as transacções que não suscitem questões sensíveis do ponto de vista do direito da concorrência possam beneficiar de um procedimento simplificado⁹, no âmbito do qual é liquidada uma taxa de apenas €1.500, quando o valor mínimo de taxa de notificação em Portugal é o quádruplo (€ 7 500)¹⁰. Também relativamente às restantes situações em que é aplicada a taxa de notificação em Espanha, o montante é menor quando comparado com o regime português.

Atenta a similitude existente entre os procedimentos de controlo de operações de concentração entre empresas nos dois países, propomos que seja ponderado o reembolso total da taxa de notificação em termos semelhantes aos referidos acima a propósito do regime espanhol.

- 3.15. Tal como referimos acima, parece-nos que o ponto 19 não será aplicável às situações em que as entidades notificantes, através de um pedido expresso, fundamentado e específico, solicitem à Autoridade a dispensa de fornecimento de informação considerada obrigatória cuja obtenção se revele impossível ou desrazoavelmente onerosa, tendo em conta o impacto da operação sobre os mercados relevantes.

⁸ Em Espanha uma operação de concentração está sujeita a notificação, caso as empresas participantes tenham obtido um volume de negócios em Espanha superior a 240 milhões de euros (limiar 60% superior ao português) e pelo menos duas das empresas participantes tenham gerado individualmente um volume de negócios superior a 60 milhões de euros (limiar 3000% superior ao português) – vide artigo 8.1. b) da Ley 15/2007, de 3 de julio, de Defensa de la Competencia.

⁹ Nos termos dos artigos 23.º, n.º 6 e 56.º, n.º 1 da Ley 15/2007, este procedimento pode ser empregue nomeadamente quando (i) as partes na concentração não desenvolvem actividades directa ou indirectamente relacionadas; (ii) a actividade das empresas no mercado não é susceptível de afectar de forma significativa a concorrência; (iii) a entidade notificante adquire o controlo exclusivo de uma empresa na qual actualmente detém o controlo conjunto; (iv) numa empresa comum a constituir as partes não prevêem vir a desenvolver actividades em Espanha ou essas actividades em território espanhol não são significativas.

¹⁰ Cfr. o Regulamento 1/E/2003, do Conselho da Autoridade, de 3 de Julho de 2003, constante do Aviso nº 8044/2003 (2ª série) da Autoridade da Concorrência, que foi publicado no Diário da República II Série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003, páginas 11148 e seguintes.

3.16. Finalmente, aplicam-se ao ponto 20 do Projecto as considerações tecidas anteriormente (cfr. 3.6 supra) sobre a inconveniência e a ausência de necessidade da apresentação simultânea das versões confidencial e não confidencial da notificação.

FORMULÁRIO

Definições e Instruções para Efeitos do Projecto

3.17. A estabilização de vários conceitos jurídicos que por vezes suscitam dúvidas e que não se encontram definidos na Lei da Concorrência, como sejam o de *empresas participantes*, constitui uma inovação muito positiva. Não obstante, permitimo-nos igualmente sugerir algumas modificações à redacção dos conceitos introduzidos, com intuito de maior clareza, funcionalidade e melhor articulação entre os diferentes conceitos utilizados. Algumas das modificações sugeridas são *self-explanatory* pelo que dispensamos, quanto a essas, comentários adicionais, remetendo apenas para o **Anexo n.º 1** onde as mesmas se encontram realçadas. Outras modificações, porém, parecem-nos merecedoras de uma referência expressa, o que fazemos nos parágrafos seguintes.

Relativamente à definição de *Empresa Comum* efectuada no Projecto, a mesma assenta no conceito de entidade económica autónoma que desenvolve a sua actividade de forma duradoura (a chamada “*full-function joint venture*” ou “empresa comum de pleno exercício”). Para maior clareza do âmbito e alcance do conceito, sugere-se uma explicitação de que a definição fornecida é a definição de “*Empresa comum de carácter concentrativo*”, designadamente em ordem a distinguir este conceito das restantes empresas comuns que não são de pleno exercício.

Por seu turno, a definição de Operações de natureza horizontal deveria abranger não apenas a operação de “concentração em que as empresas participantes são concorrentes directas no mesmo mercado relevante” mas também todas aquelas operações em que as empresas participantes são concorrentes potenciais. Nesta medida, sugerimos que, na definição em causa, seja substituída a referência às “concorrentes directas” pela referência às “concorrentes efectivas ou potenciais”, garantindo também assim a harmonia de conceitos com as Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas¹¹.

Por outro lado, a definição de “Operação de natureza conglomeral” do Projecto engloba todas as operações que não produzam efeitos horizontais ou verticais. Segundo a doutrina e as orientações e prática decisória da Comissão Europeia, estamos perante operações de natureza conglomeral quando qualquer das partes desenvolve actividades num mercado do produto que é um mercado vizinho

¹¹ Publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, C 31, de 05.02.2004, pp. 5 e seguintes.

estritamente relacionado com um mercado do produto em que qualquer outra parte está presente (quando designadamente há relações de complementaridade ou efeitos de gama).

Há no entanto várias operações de concentração notificadas à Autoridade em que não existem nem relações verticais, nem horizontais, nem “conglomerais” (na acepção do parágrafo anterior), sobretudo nos casos em que o adquirente pré-concentração não está activo no mercado do alvo e existe uma mera “transferência” da quota de mercado (que, quando esta é superior a 30%, faz com que a operação tenha de ser notificada, tendo em conta a interpretação da Autoridade a este respeito).

Sugerimos, em consequência, que a definição de “operações de natureza conglomeral” se limite aos casos em que existe uma relação de “estreita vizinhança” entre os mercados relevantes (ou seja, que a operação produz algum impacto sobre a concorrência nesses mercados).

Relativamente às restantes operações (que não produzem qualquer impacto sobre a concorrência), sugerimos que seja criada uma quarta categoria, por exemplo “Operações de outra natureza”.

Secção I – Informações das Empresas

- 3.18. Nos termos do ponto 1.1., a apresentação do sumário da operação de concentração (inserido na versão confidencial da notificação mas que deverá ser não confidencial) serve o propósito de disponibilização de um texto que a Autoridade utilizará como base para a publicação do anúncio da notificação nos termos e para os efeitos do artigo 33.º da Lei da Concorrência.

Em nosso entendimento, esta inovação do sumário reforça a nossa argumentação quanto à desnecessidade da exigência de apresentação simultânea das versões confidencial e não confidencial da notificação da operação de concentração (constante do ponto B. 3. do Projecto de Notificação). Com efeito, só após a publicação do anúncio os terceiros interessados poderão solicitar o acesso ao processo e entretanto poderão ter decorrido mais de 5 dias úteis, o que vai ao encontro da proposta, acima formulada em 3.6, de que o prazo para a entrega da versão não confidencial seja fixado em 5 dias úteis após a apresentação da notificação.

- 3.19. Os pontos 1.2.5. e 1.2.7. aumentam substancialmente o volume de informação a transmitir pela(s) Notificante(s) nesta sede. Atendendo a que, em muitas das operações de concentração que são notificadas apenas relevam poucos mercados relativamente ao universo dos mercados em que os grupos económicos das empresas participantes estão presentes, a exigência de uma descrição individualizada de todas as actividades desenvolvidas pelo grupo económico, e a apresentação dos relatórios e contas de cada uma das empresas do mesmo grupo económico é, em nossa opinião, excessiva e deve ser eliminada.

Sugerimos, pois, em alternativa, que se indiquem (mas não se descrevam) as actividades desenvolvidas pelo grupo económico em causa e, apenas se alguma das empresas estiver presente num mercado relevante ou mercado relacionado, haja lugar à descrição mais detalhada – o que já extravasa o que é exigido no ponto 4.1.2. do Formulário CO¹² –, o que ocorrerá tipicamente no ponto 3.3 e na Secção IV do Projecto de Formulário.

- 3.20. Quanto à apresentação dos Relatórios e Contas, sugere-se que o ponto 1.2.7 preveja expressamente a possibilidade de envio do relatório e contas consolidado da(s) Notificante(s), em substituição dos relatórios individuais das empresas incluídas na consolidação. Solução análoga, mas adaptada à situação específica da Adquirida, é consagrada no ponto 1.3.5.

Em consonância com o comentário já efectuado *supra* ao ponto 3 do formulário, (cfr. 3.3 deste documento) sugere-se igualmente, quer no ponto 1.2.7 quer no ponto 1.3.5, a possibilidade de indicação do sítio Internet em que os relatórios e contas se encontram disponíveis para *download*, em substituição do envio de cópias dos mesmos.

Secção II – Descrição da operação de concentração

- 3.21. Quanto aos pontos 2.3.4 e ainda que o respectivo preenchimento seja facultativo, sugerimos que a prestação de informação sobre qualquer apoio financeiro ou de outro tipo recebido pela Notificante para a realização projectada (indicando qual a sua fonte, natureza e montante) se limite aos casos em que o referido apoio é prestado por outrem, que não uma Instituição de Crédito ou Sociedade Financeira no âmbito do exercício normal da sua actividade.

Secção III – Estrutura de controlo

- 3.22. Começamos por salientar, no que respeita aos pontos 3.1.1 e 3.1.3 que, apesar de os mesmo não comportarem alterações de cariz substantivo relativamente ao teor do formulário actual (pontos 2.5.1 e 2.5.2), a experiência adquirida ao longo de 5 anos de

¹² O ponto 4.1. da Secção 4, **Propriedade e controlo**, do Formulário CO dispõe o seguinte:

“4.1. Relativamente a cada uma das partes na concentração, forneça uma lista de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo.

Esta lista deve incluir:

4.1.1. Todas as empresas ou pessoas que controlam estas partes, directa ou indirectamente;

4.1.2. Todas as empresas com actividades em qualquer mercado afectado (3) que são controladas, directa ou indirectamente:

a) Por estas partes;

b) Por qualquer outra empresa identificada em 4.1.1.

Relativamente a cada elemento da lista acima referida, deve ser indicada a natureza e os meios de controlo.

As informações pretendidas nesta secção podem ser ilustradas pela utilização de mapas ou diagramas relativos à organização da empresa para revelar a estrutura de propriedade e controlo das empresas.”

aplicação do Formulário e a comparação com as soluções preconizadas ao nível comunitário (Formulário CO) permitem sugerir algumas modificações tendentes a garantir a recolha, de modo eficaz, de informação útil e operacional quanto às empresas participantes.

Em primeiro lugar, importa realçar que a menção, no ponto 3.1.1 a “empresas participantes na aceção do n.º 1 do artigo 10.º” não é isenta de dúvidas de interpretação, uma vez que o preceito invocado não versa sobre o conceito de “empresa participante” (conforme se depreende não só do seu teor literal como da sua inserção sistemática).

Por outro lado, no que respeita à parte final daquele ponto (“(...) indicando o respectivo volume de negócios realizado no último ano, em Portugal”), trata-se de uma repetição de informação já dada em resposta ao ponto 1.2.6, a qual se afigura, nessa medida, dispensável (sob pena de a resposta a este ponto se limitar, como já vem sendo hábito, à mera remessa para o ponto anterior relevante do Formulário).

Voltando agora à parte inicial do ponto 3.1.1 e assumindo-se que o pretendido é a indicação de todas as empresas que mantêm com as empresas participantes laços de subordinação ou interdependência decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, há que reconhecer que a recolha dessa informação pode, muitas vezes, constituir um esforço desproporcionado e uma tarefa de difícil realização para a(s) Notificante(s) – veja-se o caso de grandes grupos económicos de natureza conglomeral com estruturas extremamente complexas e em constante mutação, de organização das participações sociais de controlo.

Reconhecendo-se, por outra via, que importa retratar as relações de controlo accionista das empresas envolvidas, com especial relevo para as que têm incidência nos mercados relevantes ou relacionados, sugere-se uma abordagem semelhante à consagrada já pela Comissão Europeia no seu Formulário CO.

Assim, a modificação sugerida no ponto 3.1.1 (que compreende simultaneamente uma modificação do ponto 3.1.1 do Projecto e a sua fusão com o ponto 3.1.3) consiste em se solicitar uma descrição da estrutura da propriedade e dos meios de controlo, em termos de participações accionistas, antes e depois da concretização da operação (eventualmente mediante recurso a mapas ou diagramas) (i) da Adquirida (que inclui, por definição, as sociedades por ela controladas), (ii) da(s) Notificante(s), (iii) das sociedades que controlam a(s) Notificante(s) (por referência aos direitos e poderes descritos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º da Lei da Concorrência) e (iv) das empresas controladas directa ou indirectamente por qualquer das sociedades referidas em (ii) e (iii), desde que tais empresas exerçam actividades no mercado relevante.

- 3.23. No que respeita ao ponto 3.1.2, parece-nos, após ponderação dos diversos interesses em presença, que não é razoável a solicitação de informação com a abrangência pretendida pela Autoridade. Uma vez mais aqui, há que ter em conta que as Notificantes podem ser grandes grupos económicos compostos por uma

multiplicidade de sociedades participadas e que a recolha de dados quanto à composição dos órgãos de administração de tais sociedades é informação de preparação muitíssimo onerosa (atentos os recursos envolvidos e a documentação de suporte necessários para compilação destes dados) senão mesmo impraticável (pense-se, por exemplo, no caso de empresas estrangeiras, as quais poderão nem sequer ter subsidiárias em Portugal).

Sugere-se, pois, que a informação a fornecer em matéria de composição dos órgãos de administração se circunscreva à que é solicitada no ponto 3.3 do Projecto – cuja redacção se encontra próxima da solução vertida no Formulário CO – isto é, à indicação dos administradores das empresas participantes com cargos de administração noutras empresas com actividades *nos mercados relevantes*. Tendo em conta o que antecede, propõe-se a eliminação do ponto 3.1.2.

- 3.24. Tendo em consideração que o ponto 3.1.4. se encontra inserido na Secção acima mencionada, parece-nos demasiado exigente a solicitação, em qualquer caso (isto é, sem qualquer qualificação das situações em que os estatutos possam ser relevantes em matéria de “propriedade e controlo”), de cópia dos estatutos da(s) empresa(s) notificante(s) e da(s) empresa(s) adquirida(s) na operação de concentração, tanto mais que não é uma informação com natureza facultativa.

No ponto 3.1.5. solicita-se o envio, quando existentes, de eventuais acordos parassociais, relevantes para a determinação da forma e meios de controlo da(s) empresa(s) notificante(s) e da(s) empresa(s) adquirida(s).

É de notar, a este propósito, que a Secção 4 do Formulário CO (“Propriedade e controlo”) não inclui pedidos de informação semelhantes aos dos pontos 3.1.4. e 3.1.5. do Projecto de Formulário, limitando-se a solicitar listas de pessoas e empresas e, se a(s) Notificante(s) assim o entender(em), ilustrar essas informações pela utilização de mapas ou diagramas.

Sugere-se, relativamente a estes dois pontos, que os documentos aí solicitados apenas sejam de junção obrigatória quando os mesmos forem relevantes para a determinação da estrutura de controlo *resultante da operação notificada*, o que equivale a dizer, a estrutura de controlo da Adquirida (mas já não da(s) Notificante(s)).

Note-se que a Notificante sempre terá de efectuar uma descrição da estrutura da propriedade e dos meios de controlo que sobre ela são exercidos, em resposta à secção 3.1.1. Por outro lado, importa lembrar que o texto do Formulário de Notificação termina obrigatoriamente com uma declaração do representante da(s) Notificante(s) que declara serem verdadeiras, exactas e completas as informações prestadas, pelo que existe uma obrigação legal assumida por quem apresenta a notificação.

Por outro lado ainda, versando a notificação, por definição, sobre modificações de controlo sobre a Adquirida afigura-se de maior utilidade que o enfoque da informações de cariz obrigatório a prestar neste ponto seja colocado na Adquirida (e não na Notificante).

Por último é de notar ainda que, existindo dúvidas sobre a estrutura de controlo da(s) empresa(s) notificante(s) (ou mesmo da Adquirida(s), mau grado a informação já apresentada) a Autoridade pode solicitar informações adicionais a qualquer momento do procedimento de apreciação da operação de concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 34.º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Concorrência.

- 3.25. No que respeita à secção 3.3. (“Relações pessoais e financeiras”) salienta-se, no ponto 3.3.4, uma modificação de redacção com vista a replicar a abordagem (na medida em que a similitude das circunstâncias o permite) já adoptada no ponto 3.1.1, sem contudo se afectar o conteúdo substantivo da informação que se pretende recolher no Projecto: informação sobre as empresas com actividades em mercados relacionados e/ou cuja actividade vai, de alguma forma, ser afectada pela operação de concentração. Para mais detalhes quanto às modificações introduzidas nesta secção, remete-se para a consulta do **Anexo n.º 1** onde as mesmas aparecem realçadas.

Secção IV – Mercado relevante

Subsecções I, II e III

- 3.26. No que respeita à sistematização dos pontos 4.1. e 4.2. do Projecto, remetemos para o que referimos acima em 3.10.
- 3.27. O ponto 4.3. do Projecto altera o regime constante do ponto 3.3.1. do actual formulário, na medida em que a indicação dos mercados relacionados passa a ser obrigatória. Uma vez que a análise dos mercados relacionados apenas é relevante quando a operação produza algum impacto significativo sobre a concorrência nos mercados relevantes, sugerimos que o Projecto mantenha a natureza facultativa desta informação, por não nos parecer justificada esta nova imposição como regra geral.

Subsecção IV – Informação geral relativa aos mercados relevantes

- 3.28. O ponto 4.4.1. exige expressamente a apresentação dos dados solicitados relativamente ao território nacional, mesmo no caso de o mercado geográfico relevante não coincidir com esse território.

Em primeiro lugar, sublinhamos que esta referência apenas faz sentido quando a dimensão geográfica dos mercados relevantes seja mais ampla do que o território nacional ou envolva regiões de mais de um país (imagine-se, por exemplo, um mercado geográfico regional abrangendo o norte de Portugal e noroeste de Espanha). Se for inferior, devemos presumir que os dados em causa serão apresentados por referência ao mercado geográfico considerado.

Em segundo lugar, e em termos práticos, afigura-se que o conhecimento pela Autoridade, em qualquer caso e independentemente da delimitação do mercado geográfico relevante, da dimensão do mercado relevante ao nível do território *nacional*

apenas pode ter interesse quando se tratar de uma concentração notificável por ultrapassagem do limiar de quota de mercado legalmente estabelecido. Nestes casos, poderá a Autoridade pretender em aferir por si mesma qual o valor pelo qual o limiar legal é excedido. A ser esse o intuito por detrás do novo enunciado, sugere-se que se proceda à correcção respectiva, no sentido de se limitar os casos em que aquela estimativa deve ser apresentada.

Notamos por último que, por vezes, o cumprimento da exigência contida na parte final do ponto 4.4.1 se apresenta difícil, sobretudo na presença de mercados de dimensão correspondente ao Espaço Económico Europeu ou mundiais, o que se reconduz à problemática da necessidade de flexibilidade na interpretação do formulário acima analisada em 3.9.

- 3.29. As respostas aos pontos 4.4.2., alínea 5) e 4.4.3. do Projecto implicam normalmente uma duplicação da informação disponibilizada. Neste sentido, sugerimos integrar o último dos referidos pontos no ponto 4.4.2., alínea 5),. Pela mesma razão, sugerimos fundir os pontos 4.4.4. e 4.4.5.

Subsecções V e VI – Estrutura dos Mercados Relevantes

- 3.30. Sugerimos que a Subsecção VI seja incorporada na subsecção V, a qual passaria a ter a designação “Estrutura dos Mercados Relevantes”,
- 3.31. No que respeita ao ponto 4.5.3., é conveniente clarificar o que se entende por “principais” concorrentes. Sugerimos a este propósito que seja necessário apresentar informação apenas relativamente aos concorrentes que tenham uma quota superior a 5% nos mercados relevantes (cfr. o Formulário CO) e que se introduza um limite quanto ao número de concorrentes em relação aos quais esta informação é requerida (por exemplo, os cinco principais concorrentes).
- 3.32. Relativamente ao ponto 4.5.4. do Projecto, que exige o cálculo do IHH e respectivo delta relativamente a cada um dos mercados relevantes em que ocorra sobreposição, propomos que esta informação passe a ter carácter facultativo, à semelhança do que se verifica a nível comunitário com o Formulário CO e o Formulário simplificado (o qual não contém esta exigência). Com efeito, sobretudo em operações que envolvam um grande número de mercados relevantes (sem que necessariamente daí resultem efeitos significativos sobre a estrutura dos mesmos), o cálculo dos IHH e respectivo delta revela-se uma tarefa morosa e desproporcionada face às necessidades da análise da Autoridade.

Por outro lado, recorda-se que o propósito do cálculo do IHH é o de fornecer um indicador claro sobre o nível de concentração de um dado mercado, sendo que esse nível de concentração releva sobretudo como forma de permitir às entidades notificantes alegar a ausência de preocupações jus-concorrenciais, atento o respeito por determinados níveis de IHH e de delta respectivo dentro dos quais tais preocupações se presumem inexistentes. Ora, sendo uma tal alegação do interesse das notificantes e operando a eventual ausência de indicação dos níveis de IHH em

seu desfavor, não se afigura preocupante a eliminação dessa indicação enquanto informação de cariz obrigatório sendo expectável que, sempre que a mesma for favorável às notificantes, estas procederão a tal cálculo.

- 3.33. Sugerimos também que o ponto 4.6.1. seja de apresentação facultativa, uma vez que não parece necessário para a análise da Autoridade quando a operação não suscita preocupações jus-concorrenciais. Por outro lado, sugerimos incorporar neste ponto a primeira parte do ponto 4.7.2. (relativa à caracterização da estrutura da procura de cada um dos produtos/serviços que integram os mercados relevantes, quanto ao grau de concentração ou de dispersão dos clientes), uma vez que, de uma perspectiva sistemática, a sua inserção neste ponto parece mais adequada.

Ainda no ponto 4.6.1. e num outro plano, fazemos notar que há alguma redundância em pedir-se “hábitos de consumo” e “preferências” dos consumidores, já que uns e outros se reportam ao mesmo tipo de dados e veiculam, na prática, o mesmo tipo de informação. Assim, sugerimos que se opte, no enunciado (seja ele mantido a título obrigatório ou facultativo na redacção final do formulário) por solicitar, em alternativa, informação sobre hábitos de consumo ou sobre preferências dos consumidores.

Subsecção VII – Informação relativa a cada uma das empresas participantes

- 3.34. No que respeita aos pontos 4.7.1. e 4.7.2, propomos aplicar a lógica sugerida acima em 3.31. e referir apenas os clientes e fornecedores que representem mais de 5%, respectivamente, das vendas e das aquisições das empresas activas nos mercados relevantes.
- 3.35. Especificamente sobre o ponto 4.7.2., deverá ainda ser tomada em consideração a proposta formulada acima em 3.33..

Secção V – Outras informações

- 3.36. No que respeita ao ponto 5.4. do Projecto, e apesar de se tratar de uma redacção herdada do actual formulário, sugerimos que a apresentação de informação que demonstre a importância da operação para a competitividade internacional da economia nacional não se limite apenas à disponibilização de elementos de prova sobre esta matéria (na actual redacção apenas se solicita a apresentação de estudos), mas permita que sejam apresentados argumentos sobre o tema, eventualmente acompanhados dos estudos relevantes.
- 3.37. Propomos que, numa perspectiva de sistematização, os pontos 5.6. e 5.7. sejam incorporados no ponto 5.5., na medida em que dizem respeito ao mesmo tema (eficiências resultantes da operação), o qual se distingue dos restantes pontos da Secção V.

No que respeita especificamente ao actual ponto 5.5. é conveniente clarificar que a informação relativa às eficiências apenas deve ser disponibilizada se as entidades notificantes pretenderem que os eventuais ganhos resultantes da operação sejam considerados desde o início do procedimento, e que, se não o fizerem na notificação, não estão naturalmente impedidas de apresentar essa informação num momento posterior do procedimento. Esta é também a posição da Comissão Europeia, que no Formulário CO solicita informação facultativa quanto aos ganhos de eficiência se as notificantes “*desejar[em] que a Comissão considere especificamente desde o início*” esta questão. Neste sentido, propomos que o ponto 5.5. tenha a seguinte redacção: “Caso considere relevante que os ganhos de eficiência resultantes da concentração (...) sejam considerados ao nível da avaliação jus-concorrencial da operação desde o seu início (...)” (cfr. a este propósito o **Anexo n.º 1** ao presente documento).

4. Notas finais

A MLGTS considera muito positiva a iniciativa da Autoridade em rever o formulário de notificação actualmente em vigor e em promover a consulta pública do Projecto de revisão do mesmo, atenta a sua importância no que respeita aos procedimentos de controlo das operações de concentração entre empresas.

O esforço de sistematização que resulta do Projecto, face ao formulário actual, é igualmente de saudar, na medida em que pretende facilitar o preenchimento do formulário e, bem assim, formalizar algumas das melhores práticas que a Autoridade vem adoptando em procedimentos de controlo de concentrações.

Uma preocupação registada ao longo das presentes Observações diz respeito ao aumento do volume e complexidade da informação exigida, e ao impacto negativo que tal aumento poderá produzir sobre a preparação da notificação. A este propósito, consideramos essencial que a Autoridade adopte uma posição flexível nos casos em que a notificante justificadamente alegue dificuldades na recolha e/ou apresentação da informação, e sobretudo adapte as exigências do formulário, necessariamente enunciadas em termos gerais, às circunstâncias específicas dos casos concretos.

Sobretudo porque, aliado ao volume e complexidade da informação em causa, existe um prazo peremptório (e desnecessário, na nossa respeitosa opinião) para apresentação da notificação, e porque a Autoridade dispõe do poder de solicitar informações (actualmente, na prática, sem qualquer limitação) na fase I do procedimento.

Procurámos também demonstrar que muitos dos comentários e sugestões que formulámos encontram apoio na legislação e prática de outras ordens jurídicas, em particular a comunitária.

Encontramo-nos naturalmente à disposição da Autoridade da Concorrência para aprofundar, esclarecer ou discutir qualquer ponto das presentes Observações que a

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Autoridade considere útil ou necessário e ficamos a aguardar com expectativa as próximas iniciativas que a Autoridade venha a promover neste contexto.

Moraís Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados – Sociedade de Advogados, RL

ANEXO 1

CONSULTA PÚBLICA

**PROJECTO DE FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO
DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS**

O Formulário objecto do presente Regulamento [que substituirá o actual Regulamento N.º 2/E/2003, publicado no DR – II Série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003] tem por finalidade definir, ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante designada “Lei da Concorrência”), a informação a prestar à Autoridade de Concorrência no quadro das notificações de operações de concentração de empresas, devendo, ser acompanhado de todos os documentos nele exigidos.

[Sugestão MLGTS:

O Formulário objecto do presente Regulamento (...) devendo, salvo nos casos excepcionais abaixo previstos (ver ponto 6 B) *infra*, ser acompanhado (...).]

No seu preenchimento, devem ser tomadas em consideração as disposições aplicáveis da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

A) Apresentação da notificação

1. A Notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade da Concorrência, na sua sede sita na Rua Laura Alves, n.º 4, 2º, 1050- 138 Lisboa, pelas pessoas ou empresas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência. Assim:

- a) No caso de fusão, pelo conjunto das empresas objecto de fusão;
- b) No caso de aquisição de controlo exclusivo, pela pessoa ou empresa adquirente;
- c) No caso de criação de controlo conjunto, pelas pessoas ou empresas adquirentes
- d) No caso de criação de empresa comum, de carácter concentrativo, pelas pessoas ou empresas a quem caberá o exercício do respectivo controlo.

[Sugestão MLGTS: (...)]

- a) No caso de fusão - pelo conjunto das empresas objecto de fusão;
- b) No caso de aquisição de controlo exclusivo - pela pessoa ou empresa adquirente desse controlo;
- c) No caso de criação de empresa comum de carácter concentrativo, ou de aquisição de controlo conjunto - pelo conjunto das pessoas ou empresas adquirentes a quem caberá o respectivo controlo conjunto.
- d) No caso de aquisição de controlo conjunto por substituição ou adição de empresas que exercem tal controlo - pelas pessoas ou empresas que passam a deter o exercício desse controlo.]

2. As notificações conjuntas são obrigatoriamente apresentadas por um representante comum, com poderes, atestados por procuração, para enviar e receber documentos em nome de todas as partes notificantes.

[Sugestão MLGTS:

2. As notificações conjuntas podem ser apresentadas por um representante comum, com poderes, atestados por procuração, para enviar e receber documentos em nome de todas as Notificantes, desde que não haja contradição com as normas que regem o exercício da profissão de advogado. Neste último caso, contudo, deve ser designado um domicílio único para efeitos de envio e recebimento de documentos em nome das Notificantes, com salvaguarda dos aspectos confidenciais exclusivos de cada uma das Notificantes.]

B) Forma de apresentação

3. A notificação deve ser apresentada em número de três exemplares em suporte papel: um original e duas cópias, bem como uma versão da mesma em suporte digital (CD/DVD). Em simultâneo, deverá igualmente ser apresentada uma versão não confidencial da notificação, submetida em suporte papel e digital, para efeitos do disposto no ponto 10., da alínea D), relativa a “Confidencialidades”.

[Sugestão MLGTS:

3. A notificação e respectivos anexos podem ser enviados à Autoridade da Concorrência por correio electrónico, telecópia, ou por entrega nas instalações da Autoridade da Concorrência em suporte papel; neste último caso, a notificação deve ser apresentada em número de três exemplares: um original e duas cópias, bem como uma versão da mesma em suporte digital (CD/DVD). No caso de envio por correio electrónico ou por telecópia, a(s) Notificante(s) deve(m) proceder à numeração sequencial de todas as folhas do Formulário e anexos.

No prazo de 5 dias úteis deverá igualmente ser apresentada uma versão não confidencial da notificação, submetida em suporte papel e digital, para efeitos do disposto no ponto 8., da alínea D), relativa a “Regras Processuais”].

4. Caso a operação incida sobre mercados objecto de regulação sectorial, e com vista ao cumprimento do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, deverão ser apresentados um ou mais exemplares adicionais da notificação, consoante as entidades reguladores a consultar.

5. Só fazem fé as versões apresentadas em suporte de papel, devidamente identificadas e assinadas.

[Sugestão MLGTS: Propomos a eliminação deste ponto, dada a admissibilidade de envio por correio electrónico e por fax]

6. A Notificação deve ser obrigatoriamente acompanhada de todos os documentos exigidos no Formulário.

[Sugestão MLGTS:

5. A Notificação deve ser obrigatoriamente acompanhada de todos os documentos exigidos no Formulário, podendo contudo a(s) Notificante(s) limitar-se a remeter para páginas de endereço electrónico em que os aludidos documentos podem ser consultados e descarregados.]

C) Confidencialidade

7. A(s) notificante(s) deverão indicar, de maneira fundamentada, as informações constantes da notificação consideradas confidenciais, por motivos de segredo de negócio, substituindo-as com o termo “Confidencial”, na versão não confidencial apresentada, ou, no caso de dados quantitativos, substituindo-os, quando possível, por intervalos.

[Sugestão MLGTS:

6. Atendendo ao direito à informação administrativa relativa a procedimentos em curso, que assiste a terceiros com um interesse legítimo nos mesmos (cfr. arts. 61.º e 64.º do Código do Procedimento Administrativo - CPA), e à informação relativa a procedimentos administrativos já findos (cfr. art. 65.º do CPA), a(s) Notificante(s) deverão indicar, de maneira fundamentada, as informações constantes da notificação consideradas confidenciais, por motivos de segredo de negócio, substituindo-as com o termo “Confidencial”, na versão não confidencial apresentada, ou, no caso de dados quantitativos, substituindo-os, quando possível, por intervalos.]

8. Atendendo ao direito à informação administrativa relativa a procedimentos em curso, que assiste a terceiros com um interesse legítimo nos mesmos (cfr. art. 61.º e 64.º do Código do Procedimento Administrativo - CPA), e à informação relativa a procedimentos administrativos já findos (cfr. art. 65.º do CPA), a não identificação e respectiva fundamentação, de qualquer informação como confidencial, poderá implicar a sua disponibilização a terceiros.

[Sugestão MLGTS: Propomos a fusão dos pontos 7 e 8. Ou seja, este ponto 8 seria eliminado]

9. A Autoridade da Concorrência decidirá, nos termos das disposições e princípios legais aplicáveis, do carácter confidencial dessa informação.

[Sugestão MLGTS:

7 (...) simples renumeração]

D) Regras processuais

10. A informação solicitada deve ser apresentada da forma mais correcta e completa possível, devendo obedecer aos *itens* previstos no Formulário e seguir, obrigatoriamente, a numeração e secções nele especificadas.

[Sugestão MLGTS:

8. A informação solicitada deve ser apresentada da forma mais correcta e completa possível, devendo obedecer aos *itens* previstos no Formulário e seguir, obrigatoriamente, a numeração e secções nele especificadas, sem prejuízo da possibilidade de a(s) Notificante(s) modificar(em) a ordem de apresentação das informações solicitadas nas secções IV e V do presente Formulário ou de agrupar(em) as mesmas em função de cada mercado relevante identificado, sempre que essa modificação se justifique por uma preocupação de maior clareza na informação veiculada.]

11. Toda a informação solicitada no formulário em anexo deverá ser facultada.

[Sugestão MLGTS:

9. (...) simples renumeração]

12. No entanto, com base no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência poderá dispensar a apresentação das informações indicadas no Formulário em itálico, caso estas não se revelem necessárias para a apreciação da operação da concentração.

[Sugestão MLGTS:

10. No entanto, com base no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência poderá dispensar a apresentação de parte das informações indicadas no Formulário como sendo obrigatórias, caso estas não se revelem necessárias para a apreciação da operação da concentração, sempre que na notificação ou em momento anterior à apresentação desta, a(s) Notificante(s) tenha(m) solicitado de forma expressa, específica e fundamentada, a respectiva dispensa de apresentação.]

13. É, assim, facultada às partes notificantes a possibilidade de procederem à avaliação da necessidade do preenchimento dos pontos do Formulário indicados como susceptíveis de serem dispensados, justificando devidamente o seu não preenchimento, tendo presente os critérios de apreciação das operações de concentração contidos no artigo 12.º do referido diploma.

[Sugestão MLGTS:

11. É, assim, facultada às partes notificantes a possibilidade de procederem à avaliação da necessidade do preenchimento dos pontos do Formulário, justificando devidamente o seu não preenchimento, se for esse o caso, tendo presente os critérios de apreciação das operações de concentração contidos no artigo 12.º do referido diploma.]

14. No entanto, as partes notificantes deverão no mínimo preencher as secções e pontos do Formulário em anexo, indicados *infra*:

- SECÇÃO I: todos os pontos

- SECÇÃO II: todos os pontos, com excepção do 2.3.4 e 2.3.5;

- SECÇÃO III: todos os pontos, com excepção do 3.3.3 e 3.3.4;

- SECÇÃO IV:

Subsecção I, II e III: todos os pontos.

Subsecção IV: todos os pontos, com excepção dos pontos 4.4.4 a 4.4.12.;

Subsecção V: todos os pontos, com excepção dos pontos 4.5.5. e 4.5.6.;

Subsecção VI: todos os pontos, com excepção dos pontos 4.6.2. e 4.6.3.;

Subsecção VII: todos os pontos com excepção dos pontos 4.7.3. a 4.7.7.;

- SECÇÃO V: todos os pontos, com excepção do 5.3 a 5.8.

[Sugestão MLGTS:

12. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 10, da Alínea D) relativa a “Regras Processuais”, a(s) Notificante(s) deverá(ão) no mínimo preencher as secções e pontos do Formulário em anexo, indicados *infra*: (...)]

15. Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, assiste à Autoridade da Concorrência o direito de, no decurso da instrução do procedimento solicitar à(s) notificante(s) a correcção da informação já facultada ou a prestação de outros elementos que se revelem necessários à apreciação da operação.

[Sugestão MLGTS:

13. (...) *simples renumeração*]

F) Produção de efeitos da notificação

[Sugestão MLGTS:

E) (...) *simples renumeração*]

16. A notificação só produz efeitos na data da sua formalização junto da Autoridade, acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa legalmente devida, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 32º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

[Sugestão MLGTS:

14. A notificação só produz efeitos na data da sua apresentação acompanhada do comprovativo (...)]

17. Para este efeito, entende-se por “data de pagamento” o dia em que o valor correspondente à taxa devida é depositado na conta da Autoridade de Concorrência.

[Sugestão MLGTS:

15. Para este efeito, entende-se por “data de pagamento” a data em que é ordenada a transferência bancária ou a data em que é efectuado o depósito correspondente à taxa devida, à ordem da conta bancária indicada pela Autoridade de Concorrência.]

18. O pagamento da taxa far-se-á por transferência bancária, nos termos do regulamento relativo às taxas a aplicar à apreciação de operações de concentração de empresas a que se refere o artigo 56.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, regulamentado no Regulamento n.º 1/E/2003, de 3 de Julho.

[Sugestão MLGTS:

16. O pagamento da taxa far-se-á por transferência bancária ou por depósito (...)].

19. Sem prejuízo do pagamento da taxa devida, e nos termos previsto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência, a não prestação das informações indicadas no Formulário,

como de preenchimento obrigatório, obstará à produção de efeitos da notificação submetida à Autoridade da Concorrência.

[Sugestão MLGTS:

17. A não prestação das informações indicadas no Formulário como de preenchimento obrigatório obstará à produção de efeitos da notificação submetida à Autoridade da Concorrência, salvo se a(s) Notificante(s) houver(em), na Notificação ou previamente a esta, requerido expressamente (e fundamentado de forma bastante) à Autoridade da Concorrência a respectiva dispensa, bem como que a notificação seja, não obstante, considerada completa. No caso de a Autoridade da Concorrência indeferir total ou parcialmente tal pedido, a comunicação dessa decisão à(s) Notificante(s) será acompanhada de pedido de apresentação das informações e dos documentos alternativos considerados relevantes e necessários, efectuado nos termos do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Concorrência.]

20. A notificação apenas produzirá efeitos, quando acompanhada da identificação e fundamentação das confidencialidades, nos termos referidos na alínea D. relativa a “Confidencialidades”.

[Sugestão MLGTS:

18. (...), nos termos referidos na alínea C) relativa a “Confidencialidade”.]

G) Declaração e assinaturas

[Sugestão MLGTS:

F) (...) simples renumeração]

21. A notificação deve terminar com uma declaração de conformidade a ser assinada pela parte notificante ou respectivo representante, ou, no caso de notificações conjuntas, pelo respectivo representante comum, com procuração junta ao processo.

[Sugestão MLGTS:

19. (...) simples renumeração]

H) Despesas do procedimento

[Sugestão MLGTS:

G) (...) simples renumeração]

22. Da notificação apresentada deverá constar: o nome, o endereço postal, o NIPC/NIF e o número de telefone de contacto, da entidade em nome da qual deverá ser emitida a factura relativa ao pagamento da taxa (artigo 56.º da Lei da Concorrência) e à promoção da publicação do Aviso (artigo 33.º da Lei da Concorrência).

[Sugestão MLGTS:

20. (...) Na falta de indicação do nome, do endereço postal ou número de telefone de contacto, entender-se-á que será a entidade referida em 1.2.2., com o endereço e telefone de contacto aí indicados; tratando-se de Notificação apresentada por várias Notificantes, entende-se que a responsabilidade será repartida por todas elas em partes iguais.]

FORMULÁRIO

(n.º3 do Artigo 31º da Lei n.º 18/2003)

O presente Formulário destina-se a sistematizar a informação a apresentar no âmbito de notificação prévia das operações de concentração. A informação fornecida deve ser a mais completa possível e respeitar obrigatoriamente a estrutura nele prevista.

DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES PARA EFEITOS DO PRESENTE

FORMULÁRIO

“Notificante”: refere-se à(s) empresa(s), sujeitas à obrigação de notificação, nos termos do n.º 1 da alínea A) do presente Anexo.

“Adquirida”: refere-se às empresas ou partes de empresas, objecto de aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e as entidades controladas, directa ou indirectamente, por esta(s).

[Sugestão MLGTS:

“Adquirida”: refere-se às empresas ou partes de empresas, cujo controlo exclusivo ou conjunto é objecto de aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e às entidades controladas, directa ou indirecta, exclusiva ou conjuntamente, por esta(s).]

“Empresas Participantes”: refere-se tanto à(s) empresa(s) adquirente(s) e à(s) empresa(s) adquirida(s), bem como às empresas objecto de fusão, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

[Sugestão MLGTS:

“Empresas Participantes”: refere-se tanto à(s) Notificante(s) como à(s) Adquirida(s).]

“Empresa comum”: refere-se às empresas, controladas conjuntamente por duas ou mais empresas, que desempenhem de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

[Sugestão MLGTS:

“Empresa comum de carácter concentrativo” (...)]

“Operação de natureza horizontal”: concentração em que as empresas participantes são concorrentes directas num mesmo mercado relevante.

[Sugestão MLGTS:

“Operação de natureza horizontal”: concentração em que as empresas participantes são concorrentes directas, actual ou potencialmente, actuando ao(s) mesmo(s) nível(is) da cadeia da oferta num mesmo mercado relevante.]

“Operação de natureza vertical”: concentração em que as empresas participantes exercem a sua actividade numa mesma cadeia de produção, em que uma se situa a jusante da outra.

[Sugestão MLGTS:

“Operação de natureza vertical”: concentração em que as Empresas Participantes exercem a sua actividade em níveis diferentes da cadeia da oferta, em que uma se situa a jusante da outra (por exemplo, quando uma Empresa Participante utiliza, actual ou potencialmente, como matéria-prima ou mercadoria o produto final produzido por outra Empresa Participante e o incorpora no seu próprio processo de fabrico, de distribuição aos seus clientes ou de prestação de serviços aos mesmos).]

“Operação de natureza conglomeral”: concentração em que se verifica a ausência de relações actuais, ou potenciais, de cariz horizontal ou vertical entre as empresas participantes.

[Sugestão MLGTS:

“Operação de natureza conglomeral”: concentração em que se verifica a ausência de relações actuais, ou potenciais, de cariz horizontal ou vertical entre as Empresas Participantes, mas em que estas desenvolvem actividades num mercado do produto que é um mercado vizinho estreitamente relacionado com um mercado do produto em que qualquer daquelas está presente (quando, designadamente, há relações de complementaridade ou efeitos de gama)].

[Sugestão MLGTS de aditamento de uma nova categoria:

“Operações de outra natureza”: concentração que não se configura como de natureza horizontal, vertical, ou conglomeral.]

“Mercado do Produto Relevante”: refere-se a todos os bens ou serviços fornecidos/prestados pela Adquirida, considerados permutáveis ou substituíveis entre si pelo consumidor e/ou pelo utilizador, dadas as suas características, preços e utilização pretendida. Para a delimitação do mercado do produto relevante deverá aferir-se da razão da inclusão ou exclusão de determinados produtos nesses mercados, tendo em conta, os seguintes factores: a substituíbilidade, condições de concorrência, preços, elasticidade cruzada dos preços a nível da procura ou outros factores relevantes para a definição dos mercados do produto (por exemplo, substituíbilidade do lado da oferta nos casos adequados).

“Mercado Geográfico Relevante”: refere-se à área em que a Adquirida fornece produtos ou serviços relevantes, em que as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, de as condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas. Para a delimitação do mercado geográfico relevante deverá ter-se em conta, nomeadamente: a natureza e características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada, as preferências dos consumidores, as existências de estruturas da oferta e preços significativamente distintos em áreas geográficas vizinhas.

“Mercados relacionados”: refere-se aos mercados situados a montante e a jusante e aos mercados horizontais vizinhos (isto é, quando os produtos, que integram esses mercados, são complementares entre si, ou pertencem a uma gama de produtos, geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final) dos mercados relevantes identificados.

[Sugestão MLGTS:

“Mercados relacionados”: (...) dos mercados relevantes identificados. Para evitar dúvidas, para efeitos deste Formulário, a referência a mercados relevantes não compreende os Mercados Relacionados.]

“Ano”: refere-se ao último exercício, salvo especificação em contrário. Todas as informações solicitadas, salvo especificação em contrário, se reportam ao exercício anterior ao da notificação.

[Sugestão MLGTS:

“Ano”: (...). Todas as informações solicitadas, salvo especificação em contrário, reportam-se ao último exercício anterior ao da notificação; as informações relativas aos documentos de prestação de contas ou a elementos que pressuponham a prévia elaboração dos mesmos (por exemplo, volumes de negócios, identificação de principais clientes e de principais fornecedores e respectivas quotas) presumem-se relativas ao último exercício com documentos de prestação de contas aprovados e disponíveis.]

SECÇÃO I – INFORMAÇÃO GERAL

1.1. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Apresentar um sumário da operação notificada, de que conste a identificação das empresas participantes, as áreas de actividade das mesmas, a natureza e breve descrição da operação. O sumário apresentado servirá de base à redacção do Aviso, a promover pela AdC, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência, pelo que do mesmo não deverão constar quaisquer elementos considerados confidenciais.

1.2. SOBRE A(S) EMPRESA(S) NOTIFICANTE(S)

[Sugestão MLGTS:

1.2. SOBRE A(S) NOTIFICANTE(S)]

1.2.1. IDENTIFICAÇÃO

NOME:

ENDEREÇO (SEDE SOCIAL):

NIPC/NIF:

ENDEREÇO POSTAL (se diferente da sede):

E-MAIL: N.º TELEFONE: N.º DE FAX:

1.2.1.1. Sempre que a(s) empresa(s) notificante(s) não tenha(m) sede social em Portugal, deverá, caso aplicável, ser indicado também o endereço postal da subsidiária/representante em Portugal.

[Sugestão MLGTS:

1.2.1.1. Sempre que a(s) Notificante(s) (...)]

1.2.2. PESSOA A CONTACTAR

IDENTIFICAÇÃO:

ENDEREÇO:

CARGO:

E-MAIL: N.º TELEFONE: N.º DE FAX:

**1.2.3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA(S) EMPRESA(S)
NOTIFICANTE(S)**

[Sugestão MLGTS:

**1.2.3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA(S)
NOTIFICANTE(S)]**

NOME:

ENDEREÇO:

E-MAIL: N.º TELEFONE: N.º DE FAX:

1.2.4. Sempre que as notificações sejam apresentadas por representantes das partes notificantes, os mesmos deverão juntar documento que comprove os seus poderes de representação.

1.2.5. Descrição das actividades desenvolvidas pela(s) notificante(s) e por todas as entidades que mantêm com esta laços de interdependência, ou subordinação, decorrentes dos direitos ou poderes enumerados, no n.º1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

[Sugestão MLGTS:

1.2.5. Indicar as actividades desenvolvidas pela(s) Notificante(s) e por todas as entidades que mantêm com esta(s) laços de interdependência ou subordinação, decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência.]

1.2.6. Indicar qual o volume de negócios nos três últimos anos, realizado, pela notificante, em Portugal (calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º18/2003), no Espaço Económico Europeu e Mundial.

[Sugestão MLGTS:

1.2.6. (...) realizado, pela(s) Notificante(s) (...)]

1.2.7. Remeter os Relatórios e Contas da notificante e de todas as entidades que mantêm com esta laços de interdependência, ou subordinação, decorrentes dos direitos ou poderes enumerados, no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, relativos aos três últimos exercícios.

[Sugestão MLGTS:

1.2.7. Remeter os Relatórios e Contas da(s) Notificante(s) e de todas as entidades que mantêm com esta(s) laços de interdependência, ou subordinação, decorrentes dos direitos ou poderes enumerados, no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência, relativos aos três últimos exercícios. A apresentação de Relatórios e Contas consolidados substitui os relatórios individuais de todas as empresas incluídas na consolidação. Em substituição do envio de cópia dos documentos, poderá ser indicado o endereço do sítio electrónico em que os mesmos se encontrem disponíveis e onde se possa aceder directamente.]

1.3. SOBRE A(S) EMPRESA(S) ADQUIRIDA(S)

[Sugestão MLGTS:

1.3. SOBRE A(S) ADQUIRIDA(S)

1.3.1. IDENTIFICAÇÃO

NOME:

SEDE SOCIAL:

ENDEREÇO (sede social):

NIPC/NIF:

ENDEREÇO POSTAL (se diferente da sede):

E-MAIL: N.º TELEFONE: N.º DE FAX:

1.3.1.1.1. Sempre que a(s) empresa(s) adquirida(s) não tenha(m) sede social em Portugal, deverá indicar, caso aplicável, também o endereço postal da subsidiária /representante em Portugal.

[Sugestão MLGTS:

1.3.1.1.1. Sempre que a(s) Adquirida(s) (...)]

1.3.2. PESSOA A CONTACTAR

IDENTIFICAÇÃO:

ENDEREÇO:

CARGO:

E-MAIL: N.º TELEFONE: N.º DE FAX:

1.3.3. Descrição das actividades da(s) Adquirida(s) objecto da transacção notificada, indicando a respectiva Classificação CAE (Rev.2), se possível a 4 dígitos.

[Sugestão MLGTS:

1.3.3. (...) Classificação CAE (Rev. 3) (...)]

1.3.4. Indicar qual o volume de negócios nos três últimos anos, realizado, pela(s) Adquirida(s), em Portugal (calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003), no Espaço Económico Europeu e Mundial.

[Sugestão MLGTS:

1.3.4. Indicar qual o volume de negócios nos três últimos anos, realizado, pela(s) Adquirida(s), (calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003), em Portugal, no Espaço Económico Europeu e Mundial.]

1.3.5. Remeter os Relatórios e Contas da(s) Adquirida(s), relativos aos três últimos exercícios.

[Sugestão MLGTS:

1.3.5. (...). A apresentação de Relatórios e Contas consolidados da(s) Adquirida(s) substitui os documentos análogos individuais das empresas por esta(s) controlada(s) e incluídas na consolidação.]

1.4. NOTIFICAÇÃO A OUTRAS AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA

No caso da operação de concentração dever ser notificada em mais do que um Estado Membro, identificar todas as Autoridades de Concorrência notificadas no âmbito da presente operação de concentração.

1.5. ACTIVIDADES SUJEITAS A REGULAÇÃO SECTORIAL

No caso de as actividades em causa na presente operação de concentração estarem sujeitas a regulação sectorial, queira identificar a Entidade Reguladora em causa.

SECÇÃO II - DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

2.1 NATUREZA DA OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO (assinalar com um X a caixa apropriada):

FUSÃO

AQUISIÇÃO DE CONTROLO EXCLUSIVO

AQUISIÇÃO DO CONTROLO CONJUNTO

CRIAÇÃO DE EMPRESA COMUM

2.2 TIPO DE CONCENTRAÇÃO (assinalar com um X a caixa apropriada):

HORIZONTAL

VERTICAL

CONGLOMERAL

[Sugestão MLGTS:

Acrescentar (...) DE OUTRA NATUREZA

2.3 DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

2.3.1 Enviar cópia da versão final ou mais recente de todos documentos relativos à realização da operação de concentração, quer acordos entre as partes, quer o anúncio

preliminar e os documentos da oferta, enviados à CMVM, no caso de Operações Públicas de Aquisição.

2.3.2 Referir a calendarização prevista para os actos necessários à realização da operação de concentração

2.3.3 Descrever a estrutura económica e financeira da operação de concentração.

2.3.4 *Referir qualquer apoio financeiro ou não, recebido pela(s) empresa(s) notificante(s) para a realização da operação projectada, indicando qual a sua fonte, natureza e montante.*

[Sugestão MLGTS:

2.3.4 *Referir qualquer apoio financeiro ou não, recebido pela(s) empresa(s) notificante(s) para a realização da operação projectada, indicando qual a sua fonte, natureza e montante, a não ser que tenha sido prestado por Instituição(ões) de Crédito ou Sociedade(s) Financeira(s) no âmbito do exercício normal da sua actividade.*

2.3.5 *Apresentar análises, relatórios, estudos e outros documentos análogos, submetidos ou preparados pelos órgãos de direcção da(s) empresa(s) notificante(s), para efeitos da preparação e avaliação da operação de concentração notificada.*

[Sugestão MLGTS:

2.3.5 Apresentar análises, relatórios, estudos e outros documentos análogos, submetidos ou preparados pelos órgãos de administração e gestão da(s) Notificante(s), para efeitos da preparação e avaliação da operação de concentração notificada.]

SECÇÃO III. Estrutura de Controlo

3.1. PROPRIEDADE E CONTROLO ANTES E DEPOIS DA OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO (para efeitos de enquadramento no artigo 8.º da Lei da Concorrência)

3.1.1 Identificar cada uma das empresas participantes, na acepção do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, indicando o respectivo volume de negócios realizado no último ano, em Portugal.

[Sugestão MLGTS:

3.1.1 Descrever, relativamente

a) à Adquirida;

b) à Notificante e (i) às empresas que sobre as Notificantes detêm os poderes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência e ainda (ii) às empresas com actividades em qualquer mercado relevante identificado na Secção IV que são controladas, directa ou indirectamente, por qualquer das entidades descritas nesta alínea b),

a estrutura da propriedade e os meios de controlo, em termos de participações accionistas, antes e depois da concretização da operação, podendo para o efeito ser utilizados mapas ou diagramas ilustrativos das informações pretendidas.]

3.1.2 Indicar os titulares dos órgãos de administração para cada uma das empresas referidas no n.º 3.1.1..

[Sugestão MLGTS: Propomos a eliminação deste ponto, dado que o mesmo foi incorporado no ponto 3.3.1.].

3.1.3 Descrever, relativamente às empresas participantes, a estrutura da propriedade e os meios de controlo, em termos de participações accionistas, antes e depois da concretização da operação, podendo para o efeito ser utilizados mapas ou diagramas ilustrativos das informações pretendidas.

[Sugestão MLGTS: Propomos a eliminação deste ponto, dado que o mesmo foi incorporado no ponto 3.1.1.].

3.1.4 Enviar os estatutos sociais da(s) empresa(s) notificante(s) e da(s) empresa(s) adquirida(s), na operação de concentração.

[Sugestão MLGTS:

3.1.2 Enviar o(s) contrato(s) de sociedade da(s) Adquirida(s), quando relevantes para a determinação da forma e meios de controlo da(s) mesma(s).]

3.1.5 Enviar, quando existentes, eventuais acordos parassociais, relevantes para a determinação da forma e meios de controlo da(s) empresa(s) notificante(s) e da(s) empresa(s) adquirida(s).

[Sugestão MLGTS:

3.1.3 Enviar, quando existentes, eventuais acordos parassociais, relevantes para a determinação da forma e meios de controlo da(s) Adquirida(s).]

3.2 NO CASO DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA COMUM:

[Sugestão MLGTS:

3.2 NO CASO DE CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA COMUM DE CARÁCTER CONCENTRATIVO OU DE AQUISIÇÃO DE CONTROLO CONJUNTO:]

3.2.1 Descrição detalhada do sistema de tomada de decisão e administração da empresa comum, com vista à determinação da sua estrutura de controlo.

[Sugestão MLGTS:

3.2.1 Descrição detalhada do sistema de tomada de decisão e administração da Empresa comum de carácter concentrativo ou da(s) Adquirida(s), com vista à determinação da sua estrutura de controlo.]

3.2.2 De modo a aferir se a empresa comum criada desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, indique:

- a) os recursos (recursos financeiros, pessoal, activos corpóreos e incorpóreos, outros) transferidos para a mesma;
- b) quais serão os principais fornecedores e clientes da empresa comum, após a sua criação;
- c) cópia dos estatutos ou do projecto dos estatutos da empresa comum.
- d) volume de negócios esperado.

[Sugestão MLGTS:

3.2.2 De modo a aferir se a Empresa comum de carácter concentrativo criada desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, indique: (...)]

3.3 RELAÇÕES PESSOAIS E FINANCEIRAS

3.3.1 Listar as empresas que operam nos mercado(s) relevante(s) definido(s) *infra*, em 4.1., em que os administradores das empresas participantes desempenhem cargo similar.

[Sugestão MLGTS:

3.3.1 Listar as empresas que operam nos mercado(s) relevante(s) definido(s) *infra* nas Subsecções I e II da Secção IV, para além das já identificadas supra em 3.1.1, em que os administradores das Empresas Participantes desempenham cargo similar, identificando-os.]

3.3.2 Listar as empresas que operam no mercado(s) relevante(s) definidos *infra* em 4.1., nas quais as pessoas ou empresas que hajam sido indicadas em 3.1 possuam individualmente ou em conjunto uma percentagem minoritária (i.e. inferior a 50%) dos direitos de voto ou do capital emitido ou outros títulos, identificando os respectivos proprietários e respectiva percentagem detida.

[Sugestão MLGTS:

3.3.2 Listar as empresas que operam no mercado(s) relevante(s) definidos *infra* nas Subsecções I e II da Secção IV, nas quais as pessoas ou empresas que hajam sido indicadas em 3.1.1 possuam individualmente ou em conjunto uma percentagem minoritária (i.e. inferior a 50%) dos direitos de voto ou do capital emitido ou outros títulos, identificando os respectivos proprietários e a respectiva percentagem detida].

3.3.3 *Indicar os titulares dos órgãos de administração das empresas objecto da listagem referida no número anterior, referenciando os que desempenhem cargo similar noutra entidade ou empresa activa no mercado relevante. Identificar essas empresas, através da sua denominação social.*

[Sugestão MLGTS:

3.3.3 *Indicar os titulares dos órgãos de administração das empresas objecto da listagem referida no número anterior, referenciando os que desempenhem cargo similar noutra entidade ou empresa activa no(s) mercado(s) relevante(s), tal como definido(s) *infra* nas Subsecções I e II da Secção IV. Identificar essas empresas, através da sua denominação social.*

3.3.4 *Referir se a actividade de algumas das empresas listadas em 3.1.1, e 3.3.2. se desenvolve em mercados relacionados e/ou se a sua actividade vai, de alguma forma, ser afectada pela operação de concentração.*

[Sugestão MLGTS:

3.3.4 Identificar, relativamente

a) à Adquirida e

b) à Notificante bem como às empresas que com ela mantém laços de interdependência ou subordinação, decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da lei da Concorrência,

as empresas que desenvolvem a sua actividade nos mercados relacionados tal como definido(s) infra na Subsecção III da Secção IV e/ ou cuja actividade vai, de alguma forma, ser afectada pela operação de concentração.

SECÇÃO IV – MERCADO RELEVANTE

Subsecção I – Delimitação do Mercado do Produto Relevante

4.1 Tendo em conta a definição de “mercado do produto relevante” indicada *supra*, proceder à definição do(s) mercado(s) do produto relevantes. Fundamente a(s) definição(ões) efectuada(s), baseando-se, designadamente, nos seguintes factores: a substituíbilidade do lado da procura e do lado da oferta, natureza e características dos produto(s) ou serviço(s) em causa, os preços, os valores das elasticidades preço-procura cruzadas, ou outros factores relevantes.

Subsecção II – Delimitação do Mercado do Geográfico Relevante

4.2 Tendo em conta a definição de “mercado geográfico relevante” indicada supra, proceder à definição do(s) mercado(s) geográfico(s) relevante(s). Fundamente a razão da(s) definição(ões) efectuada(s), baseando-se, designadamente, nos seguintes factores: natureza e características dos produto(s) ou serviço(s) em causa, existência de barreiras à entrada, preferências dos consumidores, diferentes estruturas da oferta e/ou de preços entre áreas geográficas vizinhas.

Subsecção III – Mercados Relacionados

4.3 Indicar os mercados de produto/serviço e geográfico relacionados (*vide* definição de “mercado relacionado”) com o mercado relevante anteriormente definido, em que qualquer das empresas referidas em 3.1.1 se encontrem activas.

[Sugestão MLGTS:

4.3 Indicar os mercados de produto/serviço e geográfico relacionados (*vide* definição de “mercado relacionado”) com o mercado relevante anteriormente definido, em que qualquer das empresas referidas em 3.1.1 se encontre activa.]

Subsecção IV – Informação Geral relativa aos Mercados Relevantes

4.4.1 Estimativa da dimensão, em quantidade e valor, do total do(s) mercado(s) relevante(s), nos três últimos anos, e estimativa de evolução do(s) mesmo(s), nos próximos

três anos. Apresente estes mesmos dados relativamente ao território nacional, mesmo no caso de o mercado geográfico relevante não coincidir com esse território.

[Sugestão MLGTS:

4.4.1 (...).

Apresente estes mesmos dados relativamente ao território nacional, caso o mercado geográfico relevante tenha uma dimensão superior ao território nacional ou, não atendo, envolva partes de vários países (por exemplo, um mercado abrangendo o norte de Portugal e o noroeste de Espanha).]

4.4.2 Descrever os factores que influenciam a entrada e saída nos mercado(s) relevante(s), referindo designadamente:

- 1) Obstáculos legais ou regulamentares;
- 2) Restrições decorrentes de direitos de propriedade intelectual;
- 3) Custos globais de entrada e saída de novos operadores;
- 4) Limitações de acesso a factores de produção, incluindo designadamente infra-estruturas essenciais;
- 5) Acordos de distribuição (exclusiva, selectiva, entre outros) ou outras formas de comercialização;
- 6) Duração de contratos celebrados entre as empresas presentes nos mercados.

[Sugestão MLGTS:

4.4.2. (...) 5) Canais/redes existentes para a distribuição dos produtos/prestação dos serviços que integram o(s) mercado(s) relevante(s), incluindo acordos de distribuição (exclusiva, selectiva, entre outros) ou outras formas de comercialização, indicando a sua relevância para a entrada nesse(s) mercado(s) e especificando ainda se cada uma das Empresas Participantes utiliza canais de distribuição/redes de serviços diferentes dos referidos.]

4.4.3 Descreva, se aplicável, os canais/redes existentes para a distribuição dos produtos/prestação dos serviços que integram o(s) mercado(s) relevante(s), indicando a sua relevância para a entrada nesse(s) mercado(s). Especifique se cada uma das empresas participantes utiliza canais de distribuição/as redes de serviços diferentes dos referidos.

[Sugestão MLGTS: eliminar ponto, tendo em conta o sugerido acima no ponto 4.4.2.

5).]

4.4.4 *Referir os montantes e os valores das importações e das exportações dos produtos/serviços envolvidos na operação em causa nos três últimos anos, utilizando a agregação adoptada para a definição de mercado relevante.*

[Sugestão MLGTS:

4.4.4 Referir os montantes e os valores das importações e das exportações dos produtos/serviços envolvidos na operação em causa nos três últimos anos, utilizando a agregação adoptada para a definição de mercado relevante, bem como em que medida os custos de transporte afectam as referidas importações e exportações.]

4.4.5 Referir em que medida os custos de transporte afectam os fluxos comerciais (importações/exportações).

[Sugestão MLGTS: eliminar ponto, tendo em conta o sugerido acima no ponto 4.4.4.]

4.4.6 Estimar a capacidade total de produção e a taxa de utilização para os produtos que integram os mercados relevantes, nos últimos três anos.

4.4.7 Indicar quais os principais factores de determinação do preço do(s) produto(s)/serviço(s) que integram o(s) mercado(s) relevante(s), na operação de concentração notificada.

4.4.8 Apresentar gráfico/tabela ilustrativa da evolução dos preços do(s) produto(s)/serviço(s) que integram o(s) mercado(s) relevante(s), nos últimos cinco anos.

4.4.9 Referir a importância dos mercados públicos em relação aos produtos/serviços dos mercado(s) relevante(s), bem como as dificuldades de acesso a esse mercado.

4.4.10 *Especificar as características especiais dos produtos e serviços, incluídos nos mercado(s) relevante(s), nomeadamente quanto à exigência de grandes investimentos.*

4.4.11 *Especificar, de forma detalhada, a importância da investigação e desenvolvimento nos mercados relevantes, descrevendo o ciclo de inovação tecnológica, indicando a posição ocupada pelas empresas participantes nesse ciclo.*

4.4.12 *Caracterizar a fase em que se encontram os mercado(s) relevante(s), nomeadamente em termos de início, expansão, maturidade, declínio.*

4.4.13 Referir as fontes e a base de cálculo em que se baseiam as estimativas feitas e as informações fornecidas, disponibilizando cópia dos estudos efectuados.

Subsecção V – Estrutura da Oferta dos Mercados Relevantes

[Sugestão MLGTS: **Subsecção V – Estrutura dos Mercados Relevantes.**]

4.5.1 Indicar, para os últimos três anos, relativamente a cada uma das empresas participantes, as vendas em valor (líquidas de imposto), e volume, efectuadas em cada um dos mercado(s) relevante(s) identificados.

4.5.2 Apresentar estimativa das quotas das empresas participantes, em cada um dos mercado(s) relevante(s) identificados, nos últimos três anos.

4.5.3 Identificar os principais concorrentes que actuam em cada mercado relevante, indicando para cada um: a denominação, endereço (incluir n.º de fax), e estimativa da respectiva quota de mercado, nos últimos três anos.

[Sugestão MLGTS:

4.5.3 Identificar os cinco principais concorrentes que em cada mercado relevante detenham uma quota igual ou superior a 5%, indicando para cada um: a denominação, endereço (incluir n.º de fax ou endereço electrónico), e estimativa da respectiva quota de mercado, nos últimos três anos.]

4.5.4 Calcular, caso se verifique sobreposição em algum dos mercados relevantes, o índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH)^{1 2}, no(s) mesmo(s), antes e depois da operação, e indicar o respectivo Delta³.

¹ IHH significa *Herfindahl-Hirschman Index*, que constitui uma medida do grau de concentração no mercado. Calcula-se somando os quadrados das quotas das empresas individuais a operar no mercado relevante, variando entre 0 e 10 000. O IHH, após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

² A ausência de informações das empresas muito pequenas não é grave, uma vez que tais empresas não afectam o IHH de forma significativa. No entanto, seguindo uma abordagem conservadora, na ausência de tal informação, considera-se que a quota de cada um dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado.

³ O Delta corresponde à diferença do IHH, antes e após a operação de concentração.

[Sugestão MLGTS:

4.5.4 Calcular, caso se verifique sobreposição em algum dos mercados relevantes, o índice Herfindahl-Hirschman (HHH)^{1 2}, no(s) mesmo(s), antes e depois da operação, e indicar o respectivo Delta³.]

4.5.5 Indicar se algum concorrente significativo entrou no(s) mercado(s) relevante(s), nos últimos cinco anos.

4.5.6 Identificar concorrentes potenciais que possam, num período de tempo razoável, entrar no mercado relevante.

Subsecção VI – Estrutura da Procura dos Mercados Relevantes

[Sugestão MLGTS: eliminar referência à Subsecção VI, e incorporar os respectivos pontos na Subsecção V.]

4.6.1 Referir a importância das preferências dos consumidores/clientes em relação a determinados produtos ou marcas de produtos, prestação de serviços pós-venda, efeitos de rede e hábitos de consumo.

[Sugestão MLGTS:

4.5.7 *Caracterizar a estrutura da procura de cada um dos produtos/serviços, que integram o(s) mercado(s) relevante(s), quanto ao grau de concentração ou de dispersão dos clientes, e referir a importância dos hábitos de consumo ou das preferências dos consumidores/clientes em relação a determinados produtos ou marcas de produtos, prestação de serviços pós-venda e efeitos de rede.]*

4.6.2 *Apresentar estimativa da taxa de crescimento da procura.*

[Sugestão MLGTS:

4.5.8 (...) *simples renumeração.]*

4.6.3 *Especifique, quantitativa ou qualitativamente, quais os custos associados à mudança de fornecedor (“switching cost”), relativamente ao(s) produto(s)/serviço(s), que integra(m) o(s) mercado(s) relevante(s).*

[Sugestão MLGTS:

4.5.9 (...) *simples renumeração.]*

Subsecção VII – Informação relativa a cada uma das Empresas Participantes

[Sugestão MLGTS:

Subsecção VI - (...) *simples renumeração.]*

4.7.1 Identificar, para cada mercado relevante definido em 4.1., os dez principais fornecedores, indicando para cada um a denominação, endereço (incluir n.º de fax), compras efectuadas, expressas em valor e percentagem do total das compras, nos três últimos anos.

[Sugestão MLGTS:

4.6.1. Identificar os dez principais fornecedores que representem mais de 5% das aquisições das Empresas Participantes em cada mercado relevante definido em 4.1., indicando para cada um desses fornecedores a denominação, endereço (incluir n.º de fax ou correio electrónico), compras efectuadas, expressas em valor e percentagem do total das compras, nos três últimos anos.]

4.7.2 Caracterizar a estrutura da procura de cada um produtos/serviços, que integram o(s) mercado(s) relevante(s), quanto ao grau de concentração ou de dispersão dos clientes, identificando, relativamente às empresas participantes e para cada mercado relevante definido em 4.1., os dez principais clientes, referindo para cada um a denominação, endereço (incluir n.º de fax), vendas efectuadas expressas em valor e percentagem do total das vendas, nos três últimos anos.

[Sugestão MLGTS:

4.6.2. Identificar os dez principais clientes que representem mais de 5% das vendas das Empresas Participantes em cada mercado relevante definido em 4.1., referindo para cada um a denominação, endereço (incluir n.º de fax ou correio electrónico), vendas efectuadas expressas em valor e percentagem do total das vendas, nos três últimos anos.]

4.7.3 Indicar, para cada uma das empresas participantes, os preços médios, em euros, do(s) produto(s)/serviço(s) que integram o(s) mercado(s) relevante(s), praticados pelas mesmas nos últimos três anos, especificando a unidade de referência.

[Sugestão MLGTS:

4.6.3. (...) simples renumeração.]

4.7.4 Comparar o grau de integração vertical das empresas participantes com o dos seus principais concorrentes.

[Sugestão MLGTS:

4.6.4. (...) simples renumeração.]

4.7.5 Indicar se as empresas participantes controlam infra-estruturas essenciais e quais as possibilidades de acesso a essas infra-estruturas pelas empresas concorrentes.

[Sugestão MLGTS:

4.6.5. (...) simples renumeração.]

4.7.6 *Indicar se as empresas participantes adquiriram, nos últimos 3 anos, o controlo conjunto ou exclusivo sobre empresas presentes em mercado(s) relevante(s) ou relacionado(s).*

[Sugestão MLGTS:

4.6.6. (...) simples renumeração.]

4.7.7 *Identifique quais as associações profissionais/empresariais nacionais e comunitárias a que pertencem as empresas presentes nos mercados relevantes, indicando o respectivo endereço postal e electrónico, n.º de telefone e n.º de fax.*

[Sugestão MLGTS:

4.6.7. (...) a que pertencem as Empresas Participantes presentes nos mercados relevantes (...).]

SECÇÃO V – OUTRAS INFORMAÇÕES

5.1 Enunciar, sumariamente, as razões pelas quais entendem as notificantes que a operação não criará ou reforçará uma posição dominante, de que resultem entraves significativos à

concorrência efectiva no mercado, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

5.2 Identificar, e justificar em que medida, eventuais cláusulas restritivas da concorrência, constantes do acordo que concretiza a operação de concentração notificada se revelam directamente relacionadas e necessárias à realização da mesma.

5.3 *Fundamentar o contributo da operação de concentração para a evolução do progresso técnico e económico, desde que a mesma seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência.*

5.4 *Apresentar estudos que demonstrem a importância da operação para a competitividade internacional da economia nacional.*

[Sugestão MLGTS:

5.4. *Caso pretenda que o contributo da operação de concentração para a competitividade internacional da economia nacional seja considerado ao nível da análise jusconcorrencial desde o seu início, apresente elementos que permitam demonstrar o referido contributo, juntando para o efeito os estudos e/ou documentos relevantes.*]

5.5 *Caso considere relevante que os ganhos de eficiência resultantes da concentração (por exemplo, economias de custos, economias de escala, introdução de novos produtos e melhorias a nível do serviço ou dos produtos), sejam considerados ao nível da avaliação jusconcorrencial da operação de concentração, forneça uma descrição*

e demonstração, baseada em estudos económicos, de cada um dos ganhos de eficiência que prevêem resultar da concentração projectada.

[Sugestão MLGTS:

5.5. Caso pretenda que os eventuais ganhos de eficiência resultantes da concentração (por exemplo, economias de custos, economias de escala, introdução de novos produtos e melhorias a nível do serviço ou dos produtos) sejam considerados ao nível da avaliação jusconcorrencial da operação de concentração desde o seu início:

- a). forneça uma descrição e demonstração, baseada em estudos económicos, de cada um dos ganhos de eficiência que prevêem resultar da concentração projectada;
- b). explícite e fundamente em que medida os utilizadores/consumidores são susceptíveis de beneficiar dos ganhos de eficiência identificados nas questões anteriores;
- c). explícite e fundamente em que medida apenas a concretização da operação de concentração projectada permitirá a obtenção de ganhos de eficiência semelhantes aos esperados.]

5.6 *Explicitar e fundamentar em que medida apenas a concretização da operação de concentração projectada permitirá a obtenção de ganhos de eficiência semelhantes aos esperados.*

[Sugestão MLGTS: eliminar ponto, tendo em conta o sugerido acima no ponto 5.5.]

5.7 *Explicitar e demonstrar, em que medida os utilizadores/consumidores são susceptíveis de beneficiar dos ganhos de eficiência identificados nas questões anteriores.*

[Sugestão MLGTS: eliminar ponto, tendo em conta o sugerido acima no ponto 5.5.]

5.8 Referir quaisquer outros elementos que correspondam, na óptica das partes notificantes, aos critérios enunciados no n.º 2 do artigo 12º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e que ainda não estejam contemplados nos números anteriores.

[Sugestão MLGTS:

5.6. (...) *simples renumeração*].

SECÇÃO IX – DECLARAÇÃO E ASSINATURA

[Sugestão MLGTS: **SECÇÃO VI** – (...) *simples renumeração*]

O abaixo assinado declara que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações prestadas na presente notificação são verdadeiras, exactas e completas, que foram fornecidas cópias completas dos documentos exigidos no Formulário, que todas as estimativas estão identificadas como tal e que são as que consideram mais correctas quanto aos factos subjacentes e que todas as opiniões manifestadas são verdadeiras.

Local e data:

Assinatura: